

A. I. Nº - 281392.0295/22-7
AUTUADO - MARIA JÚLIA VEIGA DE SENNA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/11/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0189-01/22-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. Acatada a preliminar de decadência da exigência em lide. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/04/2022, formaliza a exigência de imposto no valor total de R\$ 30.619,75, mais multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos (041.001.001), tendo como data de ocorrência 30/04/2017.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Multa aplicada: art. 13, inciso II, da mesma lei supracitada.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa em 27/06/22, peça processual que se encontra anexada às fls. 19 a 21.

Expõe que a exigência em questão é referente às doações efetuadas para suas duas filhas, relativamente aos imóveis abaixo identificados:

1. Apartamento nº 302 do Edifício Mansão Duque de Bergara (matrícula nº 20.015 — 6º Ofício de Registro de Imóveis) — anexa escritura de doação de 04/05/2016.
2. Sala 207 do Edifício Royal Trade (matrícula nº 59.865 — 3º Ofício de Registro de Imóveis) - anexa escritura de doação de 04/05/2016.
3. Sala 1.204 do Edifício Esplanada Trade Center (matrícula nº 69.507 – 3º Ofício Registro de Imóveis) anexa escritura de doação de 04/05/2016.
4. Sala 309 do Edifício Cidadela Center II (matrícula nº 61.254 – 3º Ofício de Registro de Imóveis) - anexa escritura de doação de 04/05/2016.
5. Sala 607 do Edifício Centro Empresarial Joventino Siva (matrícula nº 18.055 — 6º Ofício de Registro de Imóveis).

Em preliminar alega que decaiu o direito de lançamento de ofício, uma vez que as transações, todas elas, foram efetuadas em 04/05/2016, e que somente tomou ciência do A.I. em 06/05/2022, através de intimação.

No mérito, assevera que o imposto foi pago em relação a todas as 05 (cinco) doações.

Assinala que as escrituras de doação, anexadas, firmadas por Tabeliã, atestam que o imposto foi pago.

Apresenta a relação abaixo, de acordo com a ordem anteriormente citada de cada imóvel:

1. R\$35.682,09 (DAE numeração mecânica BBD1708 102 154 290416C 35.682,09R CB01, conforme escritura anexa, arquivado no respectivo Tabelionato de Notas).
2. R\$8.221,77 (DAE conforme escritura anexa, DAE arquivado no respectivo Tabelionato de Notas).

3. R\$5.101,06 (DAE conforme escritura anexa, arquivado no respectivo Tabelionato de Notas).
4. R\$4.816,81 (DAE conforme escritura anexa, arquivado no respectivo Tabelionato de Notas).
5. R\$7.417,78 (DAE conforme escritura anexa, arquivado no respectivo Tabelionato de Notas).

Ratifica que todas os 05 (cinco) pagamentos foram devidamente efetuados com base no valor venal dos respectivos imóveis, tudo consoante as escrituras públicas anexadas.

Ao final, requer o reconhecimento da decadência do direito ao lançamento de ofício, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da extinção da obrigação tributária pelo pagamento.

O autuante em informação fiscal à fl. 36, expõe que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia faz o cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Aduz que com base nessas informações, a Sra MARIA JULIA VEIGA DE SENNA, inscrita no CPF sob nº 063.894.145-87, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação declarada na DIRPF, ano calendário 2016.

Acrescenta que o A.I., com data de lavratura em 28/4/2022, traz um débito apurado no valor de R\$30.619,75, que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que equivale a R\$874.850,09.

Sobre as alegações da contribuinte diz que de acordo com o art. 173 do Código Tributário Nacional, a decadência ocorre após 5 anos contados do dia em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

Considera que constituição do crédito a que se refere a autuação só poderia ter sido feita, após o envio pela Receita Federal de informações lançadas no IR exercício 2017, ano calendário 2016.

Aduz que como o prazo de entrega da declaração era até 30/4/2017, esse repasse só seria possível a partir de 01/5/2017, e que por isso, o prazo de 5 anos se inicia nessa data e a decadência somente ocorre em 01/5/2022. Assinala que a constituição do crédito, por meio da lavratura, ocorreu 28/4/2022.

Por outro lado, diz que consta no espelho da Receita Federal, que a doação em comento foi feita para o portador de CPF 261.927.725-68.

Menciona que nas escrituras anexadas as filhas (donatárias) são portadoras dos CPFs 261.927.725-68 e 232.360.865-72, e que a soma das doações é no montante de R\$765.894,11, sendo o valor dividido pelas duas donatárias.

Ao final, mantém a autuação.

VOTO

Inicialmente devo destacar que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração foi lavrado com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado, e exige imposto, em decorrência de recolhimento a menor do ITD, incidente sobre doação de créditos.

Dentre as alegações defensivas, o autuado arguiu a decadência do lançamento fiscal sob o fundamento de que tomou ciência do A.I. em 06/05/2022, enquanto que as transações reclamadas foram efetuadas em 04/05/2016,

De início cabe observar que em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial, previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a exigência do ITD, referente a doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a seguinte: No imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.

Considerou-se juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, considerando o entendimento acima esposado, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, de que cuida a presente autuação, já decaiu, tendo em vista que o impugnante foi cientificado do lançamento em 05/05/2022 (AR à fl. 16), concernente a fato gerador de 2016, que constou na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física em 2017, onde o fisco teria até o dia 31/12/2021 para constituir o crédito tributário e cientificar o contribuinte.

Portanto, a presente exigência fiscal ocorreu após o transcurso do prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decaindo o direito do Estado de exigir o imposto em lide.

Em razão da constatação da improcedência do lançamento em preliminar de mérito, não há necessidade de adentrarmos no mérito propriamente dito do presente PAF.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE do Auto de Infração nº 281392.0295/22-7, lavrado contra MARIA JÚLIA VEIGA DE SENNA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR

BRASIL